

TC/012856/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 22/SUB-CV/AJ/2023 e do Termo Aditivo 1/2024, decorrente da Licitação por Convite 8/SUB-CV/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Av. Masao Watanabe X R. Dr. Araújo Castro.

Interessado(s): Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (*), Antonio Biagio Vespoli

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça nº 28).

Trata-se de Representação proposta por parlamentar no exercício de mandato em face do Contrato 22/SUB-CV/AJ/2023 e do Termo Aditivo 1/2024, decorrente da Licitação por Convite 8/SUB-CV/2023, de iniciativa da Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (SUB-CV), cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Av. Masao Watanabe X R. Dr. Araújo Castro (peça nº 01).

Em síntese, a Representação baseou-se no fato de terem sido observadas várias falhas e defeitos na reforma em questão, mesmo após parecer favorável da Supervisão Técnica de Projetos e Obras da Subprefeitura, o que indica a má execução contratual por parte da empresa vencedora do certame:

- Rachaduras e desníveis no piso da quadra, representando riscos de acidentes.

- Falta de polimento adequado no piso, prejudicando tanto a estética quanto a funcionalidade.

- Placas de concreto com degraus e rachaduras, contrariando o projeto original.
 - Portão instalado de forma inadequada, com solda mal aplicada e risco de acidentes, veja que ele está solto podendo cair e machucar as crianças e adolescentes.
 - Pontas de ferro expostas no alambrado, representando perigo de cortes e acidentes. A tela do alambrado também foi instalada de maneira inadequada.
 - A estrutura de ferro do alambrado está solta e com solda de má qualidade, afetando a estabilidade e segurança.
 - Piso emborrachado soltando na área do parquinho, indicando má colagem e falta de padrões adequados.
 - Falta de manutenção adequada no parquinho infantil, com piso de borracha danificado e faltando em alguns pontos.
 - Brinquedos do parquinho com pontas de parafuso expostas, representando risco para as crianças.
 - Estrutura frágil do balanço instalado na praça, insuficiente para garantir a segurança das crianças.
- Além disso, parte do entorno da quadra deveria ter sido gramada conforme o projeto original, mas essa etapa não foi realizada.*

Inicialmente, após despacho do Exmo. Senhor Conselheiro (peça nº 03), a Coordenadoria VII sugeriu, “considerando a obra foi recém realizada, não tendo sido sequer lavrado o termo de recebimento, oferecendo oportunidade para prontas correções (...), a realização de prévia oitiva junto à SUB-CV, para que se manifestem sobre cada um dos pontos abordados na Representação e indiquem as providências tomadas” (peça nº 05).

Com isso, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, em sede de Despacho, determinou o envio de ofício à Origem, para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias (peça nº 06).

A Origem, após devidamente intimada (peças nº 07/08), informou *“que a obra em questão está dentro do período de garantia, motivo pelo qual determinaremos vistoria no local e que sejam corrigidos os lapsos eventualmente constatados, sendo imperioso também mencionar que os vícios elencados são todos de pequena monta”* (peça nº 10).

Sendo assim, requereu *“prazo para a realização das adequações necessárias, que serão prontamente cobradas junto à Empresa contratada, sendo certo que ao final, será elaborado novo relatório técnico que encaminhamos à Egrégia Corte de Contas”*.

Na sequência, houve dois despachos do Exmo. Senhor Conselheiro. O primeiro determinou *“oficiar a Origem, em atenção à resposta prestada pelo Assessor Jurídico daquela Subprefeitura, comunicando a ciência desta Relatoria acerca do relatado. No mesmo sentido, deverá a Origem prestar os esclarecimentos solicitados na avaliação preliminar da Auditoria desta Corte de Contas, peça 5, tão logo haja o recebimento definitivo dos serviços contratados”* (peça nº 11).

Já o segundo determinou, no prazo de 15 (quinze) dias, *“oficiar a Origem a fim de que seja informado a esta Relatoria se já foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços objeto da presente Representação. Caso afirmativo, deverá a Origem informar, também, se os defeitos narrados pelo Nobre Vereador na exordial foram devidamente corrigidos pela Contratada, inclusive com a juntada de registro fotográfico dos mesmos”* (peça nº 15).

Formalmente oficiada (peças nº 16/18), a Origem, em sua resposta, anexou o Atestado de Capacidade Técnica, *“que atesta a realização dos serviços a contento, bem como Ata de Reunião, contendo relatório fotográfico, devidamente assinada pelo Denunciante, concordando com as adequações realizadas. Por tais motivos, diante da superação da requisição ora feita, requer-se a juntada aos autos de origem para ciência e posterior arquivamento diante da perda do objeto”* (peças nº 19/21).

Por fim, os autos foram encaminhados à Auditoria (peças nº 24/25). A Coordenadoria IX, em sede de Relatório Conclusivo (peça nº 27), concluiu primeiramente pela **procedência** da Representação, *“em razão da constatação dos defeitos apontados pelo Representante, conforme evidenciado nos vídeos por ele apresentados (peça 1). Entretanto, a SUB-CV juntou, na peça 21,*

Ata de Reunião assinada pelo próprio Representante, na qual manifesta concordância com as adequações realizadas pela Subprefeitura. As providências foram comprovadas por meio de relatório fotográfico de vistoria técnica realizada em 19.08.2024, anexado ao mesmo documento, com a participação de representantes da SUBCV, da empresa contratada e do Representante”.

Dessa forma, **concluiu por superada a Representação.**

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

1. Admissibilidade

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos.

Em relação à exigência da prova de cidadania (§ 1º), esta Assessoria tem entendimento firmado que pode ser dispensada quando proposta por parlamentares, uma vez que é pressuposto do exercício do mandato.

No que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), verifica-se que se trata de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em licitação promovida por Subprefeitura).

Desta forma, opino pela possibilidade de recebimento da Representação.

2. Mérito

De imediato, verifica-se que, em sintonia com as provas juntadas nos autos, a correção das falhas na execução contratual foi confirmada pelo próprio Representante, em reunião realizada junto à Origem (peça nº 21), além de ter sido emitido por esta Atestado de Capacidade Técnica, que atesta a realização dos serviços a contento pela empresa contratada (peça nº 20), entendimento este também adotado pela Auditoria.

Por outro lado, vislumbra-se que o objeto da Representação só foi solucionado após a provocação deste Tribunal, o que impõe seja mantida a conclusão pela **procedência**.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, opino pela **procedência** da Representação, face ao conjunto das informações disponíveis, considerando que as devidas correções na execução contratual ocorreram após provocação deste Tribunal.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de setembro de 2025 .

Tácio Piacentini
Assessor de Controle Externo - Substituto
OAB/SP nº 515.906

/TP

